



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.178, DE 2025** **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre salvaguardas para a prevenção e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito institucional, com atenção específica às crianças e adolescentes com deficiência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre salvaguardas para a prevenção e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito institucional, com atenção específica às crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre salvaguardas para a prevenção e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito institucional, com atenção específica às crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes modificações:

**Seção IV****Da proteção das crianças e adolescentes em ambientes institucionais**

“Art. 85-A. As instituições públicas ou privadas que desenvolvam serviços com crianças e adolescentes ficam obrigadas a adotar políticas de proteção contra a violência, sobretudo contra a sexual, incluindo mecanismos de prevenção, identificação, denúncia e resposta, com atenção especial às necessidades de crianças e adolescentes com deficiência, notadamente deficiência intelectual.

Art. 85-B. As instituições referidas no art. 85-A deverão, obrigatoriamente:

I – Elaborar política institucional formal de prevenção e enfrentamento da violência sexual, com protocolos claros e acessíveis;



II – Avaliar periodicamente os riscos de exposição de crianças e adolescentes à violência sexual em suas dependências e atividades;

III – Disponibilizar canais acessíveis, seguros e confidenciais para recebimento de denúncias, inclusive com recursos adequados à comunicação de crianças com deficiência;

IV – Realizar capacitação contínua de todos os profissionais, funcionários e voluntários, abordando a prevenção e a detecção da violência sexual;

V – Estabelecer regras para impedir situações de risco, como contatos não supervisionados entre adultos e crianças;

VI – Criar materiais educativos acessíveis e adequados para a idade para que crianças e adolescentes conheçam seus direitos e saibam identificar situações de risco;

VII – Manter registros organizados sobre treinamentos, avaliações de risco e providências adotadas.

Art. 85-C O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará a instituição às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência, com prazo para regularização;

II – Multa proporcional à gravidade da infração, entre 10 (dez) e 10.000 (dez mil) salários mínimos;

III – Suspensão das atividades com crianças e adolescentes até que as condições sejam regularizadas;

IV – Interdição parcial ou total da instituição, em caso de reincidência ou infração grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, conforme a natureza da instituição e a legislação específica vigente, podendo incluir os órgãos gestores das políticas públicas setoriais, os conselhos de direitos da criança e do adolescente e os conselhos tutelares, respeitadas suas atribuições legais.

§ 2º A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios do devido processo administrativo.



Art. 85-D. A proteção de crianças e adolescentes com deficiência deve observar, no mínimo:

I – Garantia de acessibilidade física, comunicacional e metodológica em todos os espaços e materiais;

II – Capacitação específica dos profissionais quanto às formas de comunicação, percepção e expressão de crianças com deficiência;

III – Adaptação dos materiais informativos e canais de denúncia, assegurando compreensão e uso pelas crianças com deficiência intelectual”.

Art. 2º O Art. 7º da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 2º e 3º:

§ 2º Para efeitos do inciso XV o Governo Federal elaborará, com a consulta a especialistas e à sociedade civil, um protocolo nacional de prevenção à violência sexual de crianças e adolescentes destinado à orientar ações de saúde na atenção primária, sem prejuízo de outras políticas públicas.

§ 3º No protocolo de que trata o §2º, será dada atenção específica à prevenção da violência sexual contra crianças com deficiência, sobretudo deficiência intelectual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, estabelecendo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), salvaguardas obrigatórias que visam prevenir e enfrentar a violência sexual em instituições públicas e privadas que lhes prestem serviços.



As evidências acumuladas nas últimas décadas, tanto no Brasil quanto em experiências internacionais, especialmente na Austrália — com destaque para o relatório final da *Royal Commission into Institutional Responses to Child Sexual Abuse* —, indicam que a ausência de protocolos institucionais claros e a negligência quanto à formação de profissionais são fatores que aumentam significativamente a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à violência sexual, sobretudo em ambientes institucionalizados.

Nesse sentido, o projeto incorpora obrigações precisas para que instituições implementem políticas formais de proteção: com medidas preventivas, canais acessíveis de denúncia, capacitação contínua dos profissionais, avaliação de riscos e mecanismos efetivos de responsabilização. Tais dispositivos contribuem não apenas para a repressão de casos, mas, principalmente, para a criação de culturas institucionais de cuidado, respeito e prevenção.

A proposta dedica especial atenção às crianças e adolescentes com deficiência, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009). Pesquisas científicas demonstram que crianças com deficiência — e particularmente aquelas com deficiência intelectual — têm probabilidade significativamente maior de serem vítimas de violência sexual, ao mesmo tempo em que enfrentam mais obstáculos para denunciar ou compreender as situações de abuso.

Ao prever salvaguardas específicas para esse público, o projeto assegura o cumprimento dos princípios da acessibilidade comunicacional, da formação especializada e da escuta qualificada, aproximando a legislação brasileira das melhores práticas internacionais de proteção.

Por fim, a inserção de dispositivos sancionatórios e a responsabilização administrativa das instituições contribuem para que tais políticas não sejam apenas simbólicas, mas efetivamente implementadas.



Dessa forma, o projeto reforça os pilares do sistema de garantias de direitos previsto no ECA, promove a articulação entre proteção e inclusão e reafirma o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o desenvolvimento e a proteção das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência.

Pelos fundamentos acima expostos, solicito o apoio dos(as) nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
PSB/MA

2025-9261



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a>
<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080</a>

**FIM DO DOCUMENTO**